



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000121/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente USINA BAZAN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. VENDA A EMPRESA EXPORTADORA.

A receita decorrente da venda de bens a "*trading companies*" tem origem no mercado interno e, conseqüentemente, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção, não sendo alcançada pela norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata o presente Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP n.º 37.216.067-0, de 09/03/2010, de contribuições devidas pela Empresa e destinadas a outras entidades – terceiro - SENAR, incidentes sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção de açúcar e álcool à empresa de exportação (*trading company*).

No recurso alega:

Que a cobrança é indevida por motivo de ter a fiscalização excluído a contribuição ao SENAR da imunidade constitucional, classificando-o indevidamente por contribuição de interesse de categoria profissional, quando na realidade trata-se de contribuição no domínio econômico. Portanto, imune à contribuição de acordo com o preceito constitucional.

Que existe provimento judicial para a recorrente, por meio de liminar em mandado de segurança, que impede a cobrança do SENAR na comercialização da produção rural para exportação.

Que a comercialização da produção rural por meio de empresas de exportação – *trading companies* atende aos requisitos da imunidade constitucional

Que por possuir provimento judicial que impede a cobrança do SENAR, no lançamento não deve incidir as multas de mora e de ofício.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

DO MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS

A questão passa pela classificação da contribuição prevista no art. 22-A, § 5º da Lei n.º 8.212/91 - SENAR, conforme disposto no art. 22-A da Lei 8.212/91, abaixo:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Na fase da autuação, a autoridade fiscal, com base no § 3º do art. 170 da IN/RFB n.º 971, abaixo reproduzida, considerou a contribuição ao SENAR como contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

(...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Portanto, tendo a fiscalização entendido que se trata de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, excluiu a mesma da incidência da norma constitucional do inciso I do § 2º do art. 149, que estabelece a imunidade às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referentes às receitas decorrentes da exportação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Por seu turno, a recorrente, afirma que a contribuição ao SENAR não pode ser classificada como de interesse de categoria profissional ou econômica e que, portanto, as receitas decorrentes da exportação, estariam assim, imunes a tal contribuição.

Entendemos que a destinação dos recursos da contribuição ao SENAR, que claramente não têm objetivos de intervenção no domínio econômico e sim interesses de categorias profissionais, indica que a contribuição ao mesmo, não é atingida pela imunidade constitucional.

A jurisprudência do CARF vai no sentido de que, de fato, a contribuição ao SENAR é típica de interesse de categoria profissional ou econômica e que o § 3º do art. 170 da IN RFB 971/2009, corretamente a exclui da imunidade prevista na Constituição Federal.

Abaixo, Acórdão 9202-004.321 2ª Turma, Recurso Especial do Contribuinte, CSRF, de 23/08/2016:

Novamente, com a devida vênia aos que entendem de forma diversa, no caso em questão, me parece nítido preponderar o interesse da agroindústria e demais entidades constantes do art. 3º, I da Lei n.º 8.315, de 1991, em detrimento da sociedade como um todo, ao se carrear recursos, no caso do SENAR, exclusivamente, para o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, sem que se esteja

também a promover qualquer objetivo típico de intervenção no domínio econômico (setor agrícola e afins) com a exação em questão .

Ainda, faço notar, novamente com a devida vênia ao posicionamento da recorrente, respaldado inclusive pelo voto do Exmo. Min. Carlos Velloso no âmbito do RE 396.266/SC (não vinculante aos membros deste Conselho, visto que, por óbvio, não se obedeceu ali, no âmbito do STF, a sistemática prevista no art. 543C do CPC, uma vez que inexistia o mencionado dispositivo processual à época), não consigo enxergar, da leitura detalhada do texto constitucional, a destinação mandatária das contribuições corporativas para o "custeio de entidades que tem por escopo fiscalizar ou regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses" e nem sequer a necessária existência de tal entidade representativa com poder fiscalizatório e/ou regulamentar vinculada a referidas categorias, a fim de se estar diante de contribuição de categoria profissional ou econômica.

O que se requer, em meu entendimento, com fulcro no permissivo instituidor, é tão somente que a contribuição seja de interesse de uma ou mais destas categorias, sendo que as categorias econômicas contribuintes da contribuição para o SENAR inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo.

Finalmente, faço notar também não enxergo o supedâneo legal para que se conclua que a base de cálculo de determinada contribuição, a fim de que se esteja diante de contribuição corporativa, deva vincular ao custo de atividade desempenhada, ou seja, que possua a exação vinculação característica de taxa, como também é defendido por alguns membros deste CARF.

Em ambos os casos, não se deve confundir o natural senso comum, diante do conhecimento das características das contribuições corporativas existentes, com a tese de que, obrigatoriamente, todas as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica se devam revestir de tais características para serem assim classificadas, limitando-se as características necessárias da contribuição corporativa, em meu entendimento, àquelas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim, com base nas considerações acima, concluo que se trata a contribuição instituída com fulcro no art. 22A, §5º da Lei nº 8.212, de 1991, de contribuição de interesse das categorias econômicas elencadas no art. 3º, I, da Lei nº 8.315, de 1991, e, assim, não sujeita à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CRFB/88.

DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

A recorrente alega que possui provimento judicial para a afastar a cobrança da contribuição ao SENAR, conforme liminar em mandado de segurança.

Assim se pronunciou a DRJ no acórdão recorrido:

Da análise das cópias de partes da ação judicial Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014574-2, juntadas pela própria Defendente, extrai-se da Sentença de 29/maio/2006 (sem grifo no original):

" Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 2-15 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, a inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção exportada por intermédio de empresas comerciais exportadoras (tradings), desde 12 de dezembro de 2001, bem como a compensação das

contribuições já pagas com contribuições previdenciárias vincendas, tudo devidamente atualizado pela SELIC.

Sustenta que é amparada pela imunidade tributária, em relação ao recolhimento de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, conforme norma constitucional.

A liminar foi deferida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias

o relatório DECIDO:

Posto isso, e nos limites do pleito desta ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3-2005, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer a inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas procedidas pela impetrante às empresas comerciais exportadoras e tradings, cujo fim específico seja exportação, desde 12 de dezembro de 2001.

Da leitura acima, fica claríssimo que a ação judicial objetivou a inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias. Momento algum, foi sequer mencionada a contribuição ao SENAR, embora tenha a mesma base de cálculo. Até porque, a parcela destinada ao SENAR não foi alcançada pela imunidade constitucional, como veremos logo mais.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a questão sub judice tem objeto diverso do integrante da presente lide administrativa, pois, enquanto aqui se analisa contribuição destinada à Entidade Terceira o SENAR, nos autos judiciais discute-se a imunidade das contribuições previdenciárias, em relação às vendas a empresas comerciais exportadoras (ou Tradings Companies) com o fim específico de exportação.

Por esse breve resumo, tem-se o ponto fundamental: o MS pretendeu apenas o afastamento das contribuições previdenciárias, nada contendo sobre contribuições destinadas à Entidade Terceira. E embora existam pontos comuns nos objetos em discussão nas diferentes esferas (judicial e administrativa) - a exportação da comercialização rural - não existe a perfeita identidade entre os mesmos, motivo pelo qual, não se aplica ao presente AI às disposições contidas no artigo 35 da Portaria RFB 10.875/2007:

“Artigo 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto (grifei).

Assim, para o AI em foco, fica afastado qualquer argumento da Defendente, no sentido de estar amparada por medida judicial. Portanto, a decisão judicial, e de fato, em vigor, não interfere no andamento do presente processo administrativo. Assim sendo, não há que se falar em suspensão de exigibilidade do crédito (a não ser aquela prevista no inc. III do art. 151 do CTN) e, muito menos, em nulidade do AI em pauta.

E, conseqüentemente, improcede também a alegação da Defendente, no sentido de não incidência de multa por força da decisão judicial, sendo incabível seu pedido de exclusão das multas aplicadas, em consonância com o art. 63 e §§ da Lei nº 9.430/1996, pois não se aplica ao presente AIOP.

Assim, verifica-se que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo ao lançamento do crédito devido

Em consulta ao sítio da Justiça Federal da 3ª Região, o processo nº 2005.61.02.014574-2, verifica-se que a sentença favorável à recorrente no mandado de segurança foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a segurança, e a empresa apresentou agravo, que não foi provido, conforme abaixo se extrai:

Trata-se de agravo legal interposto por USINA BAZAN S/A em face de decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e, em consequência, denegou a segurança

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada sob o argumento de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei 8.212/91.

(...)

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO ao agravo.**

Finalmente, em 16/05/2019, o processo encontra-se na seguinte situação:

SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA ORIGEM -

Motivos de suspensão:

STF RE 759.244/SP

Portanto, rejeitado o argumento de que a contribuição referente ao SENAR, na comercialização da produção rural para exportação, esteja sub judice e, portanto, não podia ser lançada, tendo em vista que trata-se de matéria diversa à constante na liminar expedida no mandado de segurança impetrado pela recorrente

Quanto a incidência de multas, assim se pronunciou a DRJ no acórdão:

E, conseqüentemente, improcede também a alegação da Defendente, no sentido de não incidência de multa por força da decisão judicial, sendo incabível seu pedido de exclusão das multas aplicadas, em consonância com o art. 63 e §§ da Lei nº 9.430/1996, pois não se aplica ao presente AIOP.

Portanto, como não há decisão judicial que afaste a exação referente a contribuição ao SENAR, correta está a aplicação das multas pela fiscalização.

DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS DE EXPORTAÇÃO

De acordo com a recorrente, o § 1º do art. 245 da IN MPS/SRP nº 03/2005 (abaixo), está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade por estar em desacordo com o previsto nos artigos 5º, caput, 150, inciso II, 149, § 2º, inciso I, 146, inciso II da Constituição Federal, e com os artigos 100 e 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da

Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

A recorrente afirma que até a publicação do § 1º da IN MPS/SRP/2005, não havia dúvida quando a aplicação da regra constitucional:

Até então, as agroindústrias e os produtores rurais recolhiam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta da venda de sua produção, sendo lhes deferido excluir da base de cálculo (receita bruta) o faturamento obtido com todas as suas vendas externas. Todavia, pelas novas regras, apenas as transações feitas diretamente com empresas no exterior, sem a intermediação das empresas comerciais exportadoras, poderão desfrutar do benefício tributário.

A questão divergente, então, está relacionada à regra de imunidade contida no Inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

(...) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

Tem-se que, sobre as receitas decorrentes das operações de exportação, não há incidência de contribuições sociais. Portanto, a imunidade constitucional está limitada às operações de venda efetuadas diretamente a adquirentes sediados no exterior,

O contribuinte alega também, a título ilustrativo, que para o PIS/PASEP e outros tributos/contribuições existem regras de isentividade da comercialização para empresas exportadoras. Ocorre que, a aplicação da analogia para excluir a incidência da contribuição previdenciária, com base em regra isentiva de PIS/PASEP nas vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, ao contrário de representar uma interpretação ampliativa da regra de imunidade, representaria uma ampliação da norma de isenção, o que é vedado pelo art. 111 do CTN.

Assim, tendo em vista que a receita decorrente da comercialização da produção rural a empresa exportadora – *trading company*, sediada no país, posteriormente exportada, não está isenta da contribuição previdenciária, já que tal receita não é decorrente da comercialização para empresa sediada no exterior

Diante do exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite